



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 2493-42
(2010.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : PALMAS - TO
PROTOCOLO : 22.927/2010
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO. DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA.
ESCOLA MUNICIPAL DE PALMAS. DISTRIBUIÇÃO DE
MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A
DEPUTADA ESTADUAL. REUNIÃO COM PROFESSORES.
CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2010
RECORRENTE : ADRIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE
ADVOGADA : EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE
ADVOGADA : AGDA CORREA BIZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por *ADRIANA APARECIDA SILVA*, com fundamento no arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal e 276, I, "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação para condená-la a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, no patamar mínimo, em virtude da prática de conduta vedada a agente público (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97).

Eis a íntegra do acórdão recorrido, *in verbis*:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 73 DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. CARACTERIZADA. PENA DE MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. EXEGESE PRINCÍPIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O artigo 73 e incisos da Lei 9.504/97, elencam as condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais;

2. Fazer uso promocional em benefício do candidato utilizando materiais, bens móveis e imóveis pertencentes ao Município caracteriza condutas vedadas aos agentes públicos, pois afetam a igualdade entre os candidatos que concorrem nas eleições;

3. A norma eleitoral não possibilita a exclusão do servidor do público que praticou conduta vedada em favor de candidato;

*4. O elevado número de afetos publicitários destinados à campanha da candidata *Solange Duailibe*, encontrados na sala da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Sítio do Picapau Amarelo, Adriana Aparecida Silva, às vésperas do pleito eleitoral, corroborado pelo depoimento das testemunhas caracterizam por si só a conduta vedada aos Agentes Públicos, tipificada no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97;

5. Restando caracterizado no bojo probatório dos autos as práticas proibidas aos servidores públicos, ainda que não estejam concorrendo a nenhum cargo eletivo, estes estarão sujeitos à aplicação de pena de multa, consoante art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97;

6. Condizente com pretensão Ministerial de condenar a representada por prática das condutas vedadas e delineadas nos incisos III e V, art. 73 da Lei 9.504/97, a mesma foi desacolhida por força de fragilidade probatória;

7. Representação julgada procedente, em parte.

ACÓRDÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, restando caracterizada as práticas proibidas aos servidores públicos, consoante art. 73, inciso I da lei 9.504/97, em dar provimento à Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Adriana Aparecida Silva, condenando-a a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, no valor mínimo legal, tendo-se em conta as consequências advindas da prática da conduta vedada. O Juiz Marcelo Albernaz proferiu, oralmente, voto divergente do Relator, sob fundamento de que a representada não praticou qualquer das condutas vedadas descritas nos incisos I, II e V do art. 73, da Lei 9.504/97, conforme requerido na inicial.”

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por unanimidade, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 258):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à simples rediscussão da matéria decidida;

2. A obscuridade ventilada pela embargante, no acórdão, não se faz presente, tendo em vista que no voto condutor fica claro que não somente a quantidade de material apreendido foi levada em consideração, como também o fato de uso do bem público para promoção de candidaturas;

3. A irresignação da parte quanto ao entendimento adotado no ato decisório embargado deve ser objeto dos recursos próprios;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

4. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material no acórdão, devem ser conhecidos e rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decidiu, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por Adriana Aparecida Silva, nos termos do voto do relator, por verificar a inexistência da obscuridade arguida pela embargante.

Inconformada a recorrente interpôs o presente recurso ao argumento de ter o acórdão deste Regional divergido por completo dos julgados das Cortes Regionais de São Paulo, Ceará, Santa Catarina e Goiás.

Nas razões recursais, a recorrente aduziu não ter incorrido na prática da conduta descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a ela imputada. Argumentou que foi condenada “*tão somente pela simples utilização de bem público imóvel para armazenar uma pequena quantidade de material eleitoral de candidato e realização de suposta reunião, sem, contudo, restar configurado que tal utilização beneficiou candidatos*” (fl. 265).

Objetivando demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, colacionou, como paradigmas, arestos emanados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Ceará, São Paulo e Santa Catarina (fls. 268-270).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar o aresto combatido no sentido de julgar improcedente a presente representação.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Inicialmente, tenho por preenchidos os pressupostos recursais genéricos.

Sob esta ótica, verifico que o recurso é próprio e tempestivo, pois o acórdão que julgou os embargos foi publicado em 28/3/2012, quarta-feira (fl. 258), tendo sido o presente recurso protocolizado em 2/4/2012, segunda-feira (fl. 263), em obediência ao tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

A legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes, haja vista ser a recorrente a parte prejudicada com a decisão desta Corte, buscando, por isso, uma situação que lhe favoreça.

Por último, não verifico a existência de fato impeditivo ou extintivo da pretensão recursal, mormente por não constar dos autos renúncia ao direito de recorrer ou aquiescência à decisão vergastada, por parte da recorrente.

Desta feita, para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise do requisito específico suscitado (art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Nesse ponto, não vislumbro observância à vedação ao exame de matéria fática, uma vez que a recorrente busca, na via especial, descaracterizar a infração prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 a ela imputada, sob o argumento de não ter cedido ou utilizado bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública.

Dessa forma, concluo que a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido exige a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido na estreita via do recurso especial, a teor das orientações contidas nas Súmulas nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, constato que toda a matéria versada nas razões do recurso em exame foi amplamente discutida por este Regional – soberano na análise dos fatos e provas – tendo este valorado o conjunto probatório carreado aos autos para entregar a escorreita prestação jurisdicional.

Não constato, igualmente, a existência do dissenso jurisprudencial analítico.

Como é sabido, a interposição do apelo especial, com fundamento no art. 276, inciso I, “b”, do Código Eleitoral, somente é cabível quando o recorrente demonstra a existência de conflito jurisprudencial mediante o cotejo analítico dos arestos confrontantes, evidenciando a semelhança fática e jurídica entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos.

No caso em exame, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e os arestos colacionados como paradigmas, limitando-se à simples transcrição de suas ementas com grifos, através das quais é impossível identificar as circunstâncias fáticas que os assemelham.

Assim, em face das razões expendidas, não vislumbro atendidos dois dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial, quais sejam, a vedação ao reexame de matéria fático-probatória e a existência de confronto jurisprudencial analítico, requisitos autorizadores de seu trânsito.

Posto isso, não admito o presente recurso.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas –TO, 28 de maio de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

L4